



LEI COMPLEMENTAR Nº 626
DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 139, de 29 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput e inciso I do art. 104 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, bem como seus parágrafos, passam a vigorar alterados e acrescido do §13, com as seguintes redações:

“Art. 104 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto por 06 (seis) membros, com mandato de 2 (dois) anos, sendo:

I - 03 (três) representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, dos quais dois representantes dos servidores em atividade e um representante dos aposentados e pensionistas, indicados com os seus respectivos suplentes em eleição direta entre todos os participantes, por meio de processo amplo e democrático, organizado e realizado pelas Entidades Sindicais de Representação dos Servidores Municipais que comprovem possuir o devido registro no órgão competente, a ser realizado anualmente;

(...)

§ 1º No caso do inciso I, as Entidades Sindicais deverão comunicar formalmente à RIOPRETOPREV, em lista única, quais foram os servidores eleitos, com os seus respectivos suplentes, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao fim do mandato do Conselho. Caso as Entidades Sindicais não façam tal comunicação no prazo citado, o atual Conselho, em eleição aberta e por maioria simples, escolherá os novos Conselheiros dentre os servidores ativos com mais de cinco anos de efetivo exercício ou inativos.

§ 2º Será admitida a reeleição dos conselheiros, limitada ao período máximo de 03 (três) mandatos consecutivos, sendo a representação do conselho renovada de 01 (um) em 01 (um) ano, alternadamente, por um e dois terços dos seus membros.

§ 3º Todos os membros do colegiado terão formação em nível superior.

§ 4º Enquanto não for regulamentada a certificação de que trata o inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, ao menos um membro do colegiado deverá possuir aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, com conteúdo mínimo estabelecido no anexo da Portaria MPS nº 519/2011, tendo o órgão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a implementação desta exigência.



§5º Quando houver a renúncia de Membro do Conselho Municipal de Previdência, será convocado imediatamente o seu suplente, o qual será empossado na primeira reunião ordinária do Conselho posterior à data da renúncia. Todavia, havendo renúncia de todos os suplentes, a vaga será preenchida por representante indicado pelas Entidades Sindicais de Representação dos Servidores Municipais ou pelo Chefe do Poder Executivo, a depender da representação, conforme as regras dos incisos I e II do caput deste artigo, no prazo de 30 dias contados da data da última renúncia. Em qualquer caso, o membro suplente ou escolhido terá o seu mandato encerrado na data em que encerraria o mandato do titular.

§ 6º O CMP será presidido por membro indicado na forma do disposto no inciso II do caput deste artigo, eleito em votação realizada entre seus integrantes, o qual será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro escolhido entre os pares dentre aqueles igualmente indicados na forma do inciso II, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 7º Os membros do CMP não poderão ser destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos após regular processo administrativo para apuração de responsabilidade, instaurado pela autoridade competente, ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§ 8º O colegiado deverá se reunir, ordinariamente, ao menos uma vez por mês, na forma definida no seu regimento interno, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, salvo se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 9º Poderá ser convocada reunião extraordinária pelo Presidente do CMP, ou a requerimento de três de seus membros, na forma do regimento interno do CMP.

§ 10 Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, poderão participar o Diretor Superintendente e demais integrantes da Diretoria da entidade do Regime Próprio de Previdência Social, sem direito a voto, mas com direito a voz, exceto se estes integrarem o referido colegiado na qualidade de membro, quando então terão direito a voto.

§ 11 Constituirá quórum mínimo para instalação de reuniões e também para deliberações do CMP a presença de três conselheiros, inclusive das matérias tratadas nos incisos I, VI, VII e X do artigo seguinte, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 12 O Presidente do CMP terá, nos casos de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

§ 13 A RIOPRETOPREV colaborará com o processo eleitoral de que trata o inciso I com o fornecimento da relação dos segurados aptos a votar e na divulgação das informações sobre o pleito." (NR)

Art. 2º Ficam promovidas alterações nos parágrafos do art. 112 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, bem como acrescido o §14, com as seguintes redações:

"Art. 112 ...

(...)



§ 1º A composição do Conselho Fiscal de Previdência se dará da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, indicados com seus respectivos suplentes em processo eleitoral realizado entre todos os participantes, por meio de processo amplo e democrático, organizado e realizado pelas Entidades Sindicais de Representação dos Servidores Municipais que comprovem possuir o devido registro no órgão competente, a ser realizado anualmente;

II - 02 (dois) representantes do ente Federativo – Município – indicados, juntamente com seus respectivos suplentes, dentre servidores públicos municipais ativos ou inativos, pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Será admitida a reeleição dos conselheiros, limitada ao período máximo de 03 (três) mandatos consecutivos, sendo a representação do conselho renovada de 01 (um) em 01 (um) ano, alternadamente, por metade dos seus membros.

§ 3º Todos os membros do conselho fiscal terão formação em nível superior.

§ 4º Enquanto não for regulamentada a certificação de que trata o inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, ao menos um membro do colegiado deverá possuir aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, com conteúdo mínimo estabelecido no anexo da Portaria MPS nº 519/2011, tendo o órgão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a implementação desta exigência.

§ 5º Quando houver renúncia de Membro do Conselho Fiscal, será convocado imediatamente o seu suplente. O Membro Suplente será empossado na primeira reunião ordinária do Conselho depois da data da renúncia. Em havendo renúncia de todos os suplentes, a vaga será preenchida por servidor ativo ou beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social indicado pelas Entidades Sindicais de Representação dos Servidores Municipais ou pelo Chefe do Poder Executivo, a depender da representação, conforme as regras dos incisos I e II do caput deste artigo, no prazo de 30 dias contados da data da última renúncia. Em qualquer caso, o membro suplente ou escolhido terá o seu mandato encerrado na data em que encerraria o mandato do titular.

§ 6º O Conselho Fiscal de Previdência será presidido por membro indicado na forma do inciso I do § 1º, e eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro escolhido entre os pares, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 7º O Presidente do Conselho Fiscal de Previdência terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

§ 8º No caso do inciso I, as Entidades Sindicais deverão comunicar formalmente à RIOPRETOPREV, em lista única, quais foram os servidores eleitos, com os seus respectivos suplentes, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao fim do mandato do Conselho. Caso as Entidades Sindicais não façam tal comunicação no prazo citado, o atual Conselho, em eleição aberta e por maioria simples, escolherá os novos Conselheiros dentre os servidores ativos com mais de cinco anos de efetivo exercício ou inativos.



§ 9º Os membros do Conselho Fiscal, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, serão obrigatoriamente Servidores Públicos Municipais ou beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, não ocupantes de cargo de provimento em comissão de livre nomeação.

§ 10 O colegiado deverá se reunir, ordinariamente, ao menos uma vez por bimestre, conforme estabelecido em regimento interno, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, salvo se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 11 Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do Conselho Fiscal.

§ 12 Constituirá quórum mínimo para instalação e deliberações nas reuniões do Conselho Fiscal a presença de 2 (dois) conselheiros.

§ 13 Das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal, que serão públicas, poderão participar o Diretor Superintendente e demais integrantes da Diretoria da entidade do Regime Próprio de Previdência Social, com direito a voz mas sem direito a voto.

§ 14 A RIOPRETOPREV colaborará com o processo eleitoral de que trata o inciso I com o fornecimento da relação dos segurados aptos a votar e na divulgação das informações sobre o pleito.” (NR)

Art. 3º Um terço dos membros Conselho Municipal de Previdência e metade dos membros do Conselho Fiscal de Previdência, com mandatos vigentes na data de publicação desta lei, terão os mandatos encerrados em 31/05/2021, sendo obrigatoriamente aqueles que obtiveram menor votação entre os titulares e suplentes, no caso de membros eleitos, ou aqueles assinalados pelo Chefe do Poder Executivo, no caso de membros indicados por este, sendo, após tal data, nomeados os novos membros na forma dos artigos anteriores.

Art. 4º Os Diretores, os integrantes do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, bem como os membros do comitê de investimentos da RIOPRETOPREV deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - No que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;



II - No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas.

§ 2º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o caput, as pessoas aí mencionadas deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 3º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos no caput verificará a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 5º Os Diretores, o Chefe da Divisão de Gestão de Recursos e Apoio ao Comitê de Investimentos, e os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal e os integrantes do Comitê de Investimentos da RIOPRETOPREV, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma de regulamentação a ser expedida pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia.

Parágrafo único A certificação prevista no caput somente será exigida após publicação da regulamentação a ser expedida pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, observados os prazos de adaptação previstos na norma federal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar onerarão as dotações próprias do orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 24 de junho de 2020.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.



**PREFEITURA DE
RIO PRETO**

Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV
Rua General Glicério, 3553 - Centro - CEP 15015-400 – São José do Rio Preto-SP
Telefone/WhatsApp - (17) 3222-7445 - e-mail riopretoprev@riopreto.sp.gov.br
Facebook: <https://www.facebook.com/riopretoprev1> – Instagram: @riopretoprev

São José do Rio Preto, 30 de Julho de 2020

Certidão nº 221/2020
Código de Controle nº 194.425.424.307

Certificamos, para os devidos fins, que a Lei Complementar nº 626, de 24 de junho de 2020, foi publicado pela primeira vez no Diário Oficial do Município - Jornal D'Hoje, no dia 27 de junho de 2020, página A-4/5 (Classificados).

Por ser verdade, firmo a presente

—

(Assinado Digitalmente)

Adriano Antonio Pazianoto
Diretor Executivo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 11A4-DB90-5DA8-95CE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANO ANTONIO PAZIANOTO (CPF 327.528.718-48) em 30/07/2020 19:30:38 (GMT-03:00)

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riopretoprev.1doc.com.br/verificacao/11A4-DB90-5DA8-95CE>